

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.656, publicada no D.O.U. de 23/9/2019, Seção 1, Pág. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Unama de Parauapebas (UNAMA PEBAS), a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201702198		
PARECER CNE/CES Nº: 624/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Unama de Parauapebas (UNAMA PEBAS)								
e-MEC: 201702198								
Processos e-MEC vinculados: Autorização dos cursos de Administração, bacharelado processo: 201703309 e Ciências Contábeis, bacharelado processo: 201703310.								
Endereço: Rua F, nº 472, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará								
Mantenedora: Ser Educacional S.A								
2. Dados da Avaliação <i>In Loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
140.596	5,00	4,00	4,30	3,20	3,40	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
139709	3,85	4,27	3,38	4	X			
2.c. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
139710	3,64	4,36	3,88	4	X			
3. Considerações Finais da SERES								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 15 de abril de 2019, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;"><i>O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento,</i></p>								

documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n° 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n° 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto n° 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código n° 140596, realizada nos dias de 25/11/2018 a 29/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,30
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,20
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,40
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201703309	Administração, bacharelado	04/03/2018 a 07/03/2018	Conceito: 3.85	Conceito: 4.27	Conceito: 3.38 (CTAA)	Conceito: 4
201703310	Ciências Contábeis, bacharelado	11/03/2018 a 14/13/2018	Conceito: 3.64	Conceito: 4.36	Conceito: 3.88	Conceito: 4

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, literis:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da Faculdade São Francisco Xavier foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02/10/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a FACULDADE UNAMA DE PARAUAPEBAS - UNAMA PEBAS obteve conceito final igual a 4 e atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

O pedido de credenciamento da FACULDADE UNAMA DE PARAUAPEBAS - UNAMA PEBAS, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, dois pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que FACULDADE UNAMA DE PARAUAPEBAS - UNAMA PEBAS possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “muito bom” de qualidade.

Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:

Eixo 1

A partir da avaliação dos documentos de regulamentação das ações da CPA, bem como da reunião com os integrantes da comissão, foi possível observar as propostas institucionais no que diz respeito à autoavaliação. Para isto, a Faculdade UNAMA Parauapebas elaborou um Programa de Autoavaliação que orienta as atividades de composição da CPA, garantindo a participação de diferentes segmentos; sensibilização das comunidades acadêmica e não acadêmica, realizada por distribuição de botons, divulgação em materiais publicitários, criação de um quiosque da CPA, entre outras; elaboração dos instrumentos de avaliação e divulgação dos resultados, através de oficinas e seminários, momentos de discussão e divulgação do relatório no site institucional. De uma forma geral, observou-se uma boa integração do grupo que fará a composição inicial da CPA visto que os mesmos já tem experiência de outras unidades no andamento das atividades da Comissão.

Eixo 2

O PDI da Faculdade UNAMA de Parauapebas se mostrou coerente com o que diz respeito à sua missão institucional, metas, objetivos e valores, de forma a se articular com as suas políticas de ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social. A busca por ações que sejam desenvolvidas para formar egressos críticos, que percebam a diversidade como algo natural e sem preconceitos fica clara em todo documento, atendendo também às diretrizes nacionais sobre a valorização do meio ambiente, diversidade, memória cultural, patrimônio cultura, entre outros. Por fim, percebeu-se uma preocupação para o desenvolvimento local através de atividades realizadas em todos os cursos de modo transversal.

Eixo 3

As políticas acadêmicas, organização didático-pedagógica e oferta de cursos foram estruturadas de maneira a fortalecer, sobretudo, o ensino e a extensão na UNAMA-Parauapebas, estabelecendo os papéis dos docentes, discentes da IES de forma clara. Existe uma política de egressos bem

formulada, integrando pesquisa e educação continuada, alinhada ao mercado de trabalho. No tocante a Internacionalização, há uma política bem definida, a experiência do GRUPO SER EDUCACIONAL nesse quesito é de grande relevância por entregar parcerias e convênios já consolidados com instituições internacionais.

Eixo 4

As políticas de gestão são bem desenhadas, permitindo capacitação docente e do corpo técnico-administrativo de forma articulada, e de maneira regimentada. Embora a gestão da sustentabilidade financeira seja apresentada há pouca clareza no processo de gerenciamento dos recursos junto a Mantenedora, sobre tudo no quesito das responsabilidades.

Eixo 5

A infraestrutura disponível atende às necessidades da IES para oferta dos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração. O prédio de 2 pavimentos encontra-se sinalizado com placas indicativas, e piso tátil em toda estrutura. O acesso ao pavimento superior se dá por escadas amplas e equipadas com corrimão, e por um dispositivo chamado carro escaldor que atende as necessidades de usuários de cadeira de rodas. Os banheiros atendem às necessidades institucionais, mas há a necessidade de se realizar melhorias e adequações para atender às condições de limpeza, iluminação e segurança. Observa-se que a infraestrutura do auditório não atende as necessidades institucionais por não apresentar isolamento, qualidade acústica e conforto, critérios do instrumento para ser considerado atender as necessidades. Evidenciou-se também que as instalações administrativas e as destinadas às atividades acadêmicas atendem às necessidades iniciais da IES, conforme justificativas próprias assentadas em indicadores pertinentes.

Da análise dos autos, conclui-se que da FACULDADE UNAMA DE PARAUPEBAS - UNAMA PEBAS possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação pleiteados obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da FACULDADE UNAMA DE PARAUPEBAS - UNAMA PEBAS.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE UNAMA DE PARAUPEBAS - UNAMA PEBAS, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE UNAMA DE PARAUPEBAS - UNAMA PEBAS (código: 22212), a ser instalada à Rua F, nº 472, União, município de Parauapebas, estado do Pará, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1389556; processo: 201703309) e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1389559; processo: 201703310), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa nº 20/2017, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES

possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável e, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unama de Parauapebas (UNAMA PEBAS), a ser instalada na Rua F, nº 472, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Júnior – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente